RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 104/2022
Autoria: Vereadora Cátia Rodrigues.
Ementa: "Dispõe sobre a afixação do trajeto das linhas de ônibus nos respectivos pontos de parada.".

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **existência da Lei Municipal n° 4092 de 1990[3] que, em seu Art. 1°, determina: "Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instalar, em todos os Terminais e nos principais pontos de ônibus da Cidade, placas indicativas, com as seguintes informações: (...) - Horário em quê os ônibus deverão e sair (no caso de terminal), ou passar naquele ponto (no caso de principais ponto); (...) - Itinerário dos ônibus (percurso);".**

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em observância à boa técnica legislativa, insta ressaltar o comando do Art. 7°, IV, da Lei Complementar n° 95 de 1998[4].

- Para consubstanciar o processo legislativo, importa informar problema no espaçamento do Art. 3°.

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[5] do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2022.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal n° 4092 de 1990. Disponível em:** https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1990/410/4092/lei-ordinaria-n-4092-1990-autoriza-o-poder-executivo-municipal-a-instalar-em-todos-os-terminais-e-nos-principais-pontos-de-onibus-da-cidade-placas-indicativas

[4] **LC 95/98. Art. 7°, IV.** O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

[5] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.